

INSTRUÇÃO N.º 09/CMC/06-23

TRANSFERÊNCIA DE VALORES MOBILIÁRIOS NO ÂMBITO DO PROCESSO DE TRANSIÇÃO DOS SERVIÇOS E ACTIVIDADES DE INVESTIMENTO EM VALORES MOBILIÁRIOS E INSTRUMENTOS DERIVADOS

Considerando que a Instrução n.º 05/CMC/03-23, de 21 de Março, sobre a Transferência dos Serviços e Actividades de Investimento em Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados, veio estabelecer os prazos, os termos e condições para a transferência efectiva dos referidos serviços e actividades de investimento, prestados por Instituições Financeiras Bancárias;

Havendo a necessidade de assegurar a efectiva transferência dos valores mobiliários de natureza corporativa e dos títulos de dívida pública para os agentes de intermediação autorizados, bem como de garantir a protecção dos investidores, a segurança jurídica, a transparência e o regular funcionamento do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados;

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 440.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio – do Regime Geral das Instituições Financeiras, conjugado com a alínea b) do artigo 17.º e com o n.º 5 do artigo 33.º, todos do Código dos Valores Mobiliários, bem como com o n.º 1 do artigo 4.º e com a alínea c) do artigo 19.º,

ambos do Estatuto Orgânico da CMC, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da CMC aprova o seguinte:

1. É permitido às Instituições Financeiras Bancárias (IFB) transferir os valores mobiliários sem indicação expressa dos investidores para qualquer agente de intermediação autorizado e com o qual mantém relação, desde que:
 - a) Tenham empregado todos os esforços razoáveis de comunicação para obter a indicação expressa do investidor sobre o agente de intermediação a quem os seus valores mobiliários devem ser transferidos, incluindo, mas sem a esta se limitar, o comprovativo de recepção da comunicação efectuada, conforme modelo constante do Anexo à presente Instrução, da qual é parte integrante;
 - b) Mantenham em registo actualizado todos os procedimentos adoptados no cumprimento do disposto na alínea anterior;
 - c) Comunicuem à CMC sobre a referida transferência, enviando o registo a que se refere a alínea anterior, no prazo de cinco dias, a contar da data da transferência;
 - d) O investidor seja informado sobre o novo agente de intermediação custodiante e sobre o seu direito de solicitar ainda a transferência dos valores mobiliários para outro agente de intermediação da sua escolha.
2. No caso previsto no número anterior, as IFB e o agente de intermediação cessionário devem continuar a empregar os esforços de comunicação junto dos investidores visados, no sentido de informar sobre a nova situação relativamente a custódia dos valores mobiliários, bem como sobre a manutenção ou a mudança do agente de intermediação escolhido pela IFB.
3. Os investidores cujos valores mobiliários sejam transferidos nos termos do n.º 1 da presente Instrução dispõem de seis meses para regularizarem a sua situação contratual, sem o pagamento de qualquer comissão.
4. É revogada a alínea c) do n.º 5 da Instrução n.º 05/CMC/03-23, de 21 de Março, sobre a Transferência dos Serviços e Actividades de Investimento em Valores Mobiliários e Instrumentos Derivados.

5. As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação da presente Instrução são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.
6. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

A COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS, em Luanda, aos 29 de Junho de 2023.

A Presidente

P/ 

Vanessa Simões

ANEXO

MODELO DE COMUNICAÇÃO AOS INVESTIDORES SOBRE A TRANSFERÊNCIA DOS SERVIÇOS E ACTIVIDADES DE INVESTIMENTO EM VALORES MOBILIÁRIOS E INSTRUMENTOS DERIVADOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BANCÁRIAS PARA AS SOCIEDADES CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE VALORES MOBILIÁRIOS REGISTRADAS NA CMC

(A que se refere a alínea a) do n.º 1)

Estimado(a) _____,

Nos termos da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio - do Regime Geral das Instituições Financeiras, a prestação de serviços e actividade de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, apenas pode ser exercida pelas Instituições Financeiras Não Bancárias ligadas ao Mercado de Capitais e ao Investimento, sujeitas à supervisão da Comissão do Mercado de Capitais (CMC)¹.

Neste sentido, a referida lei determina² que os serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, prestados por Instituições Financeiras Bancárias, devem ser transferidos para as Sociedades Distribuidoras de Valores Mobiliários, no prazo, nos termos e condições a serem definidos pela CMC, em coordenação com o Banco Nacional de Angola.

Assim, no âmbito do Conselho de Supervisores do Sistema Financeiro, foram definidos os seguintes prazos, termos e condições para a referida transferência, que, posteriormente, foram materializados por [Instrução](#) da CMC, estando as Instituições Financeiras Bancárias obrigadas a transferir para as Sociedades

¹ Artigo 7.º, n.º 4, e 12.º, n.º 4, ambos da LRGIF.

² Artigo 440.º, n.º 2.

Corretoras e Distribuidoras de Valores Mobiliários devidamente licenciadas pela CMC:

1. Até 30 de Junho de 2023, os valores mobiliários de natureza corporativa (acções e obrigações); e
2. Até 31 de Dezembro de 2023, os títulos de dívida pública da carteira de clientes e da carteira própria, disponíveis à negociação, cuja maturidade ocorra após 31 de Dezembro de 2023.

Neste contexto, vimos, pela presente, solicitar que V. Exa. dê, respondendo a este *e-mail*, através deste *link*³, até 30 de Junho do corrente ano⁴, o seu consentimento expresso para:

1. A transferência dos serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados prestados pelo [*indicar o nome da IFB*], a favor de uma das [Sociedades Corretoras](#) e [Distribuidoras de Valores Mobiliários](#) licenciadas pela CMC, indicando, expressamente, o Agente de Intermediação para o qual deve(m) ser transferida(s) a(s) sua(s) conta(s) custódia(s) de valores mobiliários depositadas na nossa instituição; e
2. Partilha dos seus dados pessoais [*contacto telefónico e e-mail*] com o Agente de Intermediação indicado.

Adicionalmente, informamos que a falta de resposta a este *e-mail*, no prazo acima indicado ou a resposta sem indicação expressa do Agente de Intermediação para o qual deve(m) ser transferida(s) a(s) sua(s) conta(s) custódia(s) depositada(s) na nossa instituição, implicará, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2023⁵, a sua

³ *Link* do *e-mail* para o qual o cliente deve responder.

⁴ Alterar esta data para 31 de Dezembro de 2023 para o caso da transferência dos títulos de dívida pública da carteira de Clientes e da carteira própria disponíveis à negociação, em que maturidade ocorra após 31 de Dezembro do corrente ano.

⁵ Alterar esta data para 1 de Janeiro de 2024 para o caso da transferência dos títulos de dívida pública da carteira de Clientes e da carteira própria disponíveis à negociação, em que maturidade ocorra após 31 de Dezembro do corrente ano.

transferência automática para um Agente de Intermediação a escolha desta Instituição Financeira Bancária ou para outra com a qual firmamos parceria (____)⁶, dispondo V. Exa. de um prazo adicional de 6 (seis) meses para mudar de Agente de Intermediação, se assim entender, sem qualquer custo.

Para mais informações sobre o processo de transferência dos serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados das Instituições Financeiras Bancárias para Sociedades Corretoras e Distribuidoras licenciadas pela CMC, pode enviar um *e-mail* para [*identificar e-mail da IFB através do qual o investidor pode obter informações adicionais*], consultar o nosso *website* [*indicar o website institucional da IFB*] ou as nossas redes sociais [*indicar redes sociais da IFB*].

⁶ Indicar o nome do Agente de Intermediação parceiro caso aplicável à data da comunicação.